



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXVIII PALMAS, QUARTA-FEIRA, 7 DE FEVEREIRO DE 2018. Nº 2566



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Mauro Carlesse (PHS)

1º Vice-Presidente: Dep. Luana Ribeiro (PDT)

2º Vice-Presidente: Dep. Toinho Andrade (PSD)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (PSC)

2º Secretário: Dep. Nilton Franco (PMDB)

3º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PSL)

4º Secretário: Dep. Zé Roberto (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Rocha Miranda
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Presidente
Dep. Olyntho Neto - Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Junior
Dep. Eli Borges
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. José Bonifácio - Presidente
Dep. Paulo Mourão
Dep. Eduardo do Dertins - Vice-Presidente
Dep. Elenil da Penha
Dep. Junior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Zé Roberto
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda
Dep. Júnior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Valdemar Junior
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Zé Roberto - Vice-Presidente
Dep. Eli Borges - Presidente
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Elenil da Penha
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às quintas-feiras, às 15 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana - Presidente
Dep. Eli Borges - Vice-Presidente
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Osires Damaso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Paulo Mourão
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. José Bonifácio
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Osires Damaso
Dep. Wanderlei Barbosa

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Zé Roberto
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - Vice-Presidente
Dep. Valdez C. Branco - Presidente
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Paulo Mourão
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Olyntho Neto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Zé Roberto
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Júnior Evangelista

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Junior
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Zé Roberto
Dep. Rocha Miranda
Dep. Junior Evangelista
Dep. Wanderlei Barbosa

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana - Presidente
Dep. Osires Damaso
Dep. Amélio Cayres
Dep. Cleiton Cardoso - Vice-Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Paulo Mourão
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda
Dep. Júnior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Valdemar Junior
Dep. Olyntho Neto

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº2/2017

Altera o inciso XI, do art. 9 da Constituição do Estado.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** aprovou e a **Mesa Diretora**, nos termos do art. 26 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI do art. 9 da Constituição do Estado do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....
.....

XI – Fica estabelecido como limite remuneratório único aplicável aos servidores públicos do Estado do Tocantins, de quaisquer Poderes, inclusive do Ministério Público e da Defensoria Pública, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais e dos Vereadores, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição Federal de 1988”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Casa legislativa a inclusa Proposta de Emenda Constitucional que "altera o Inciso XI do Artigo 9º da Constituição do Estado do Tocantins", dispondo sobre o limite único de remuneração, dos servidores públicos e militares do Estado do Tocantins.

Ao alterar o Inciso XI do art. 9º da Constituição Estadual, objetivando estabelecer limite único de remuneração no âmbito de todos os Poderes, além do Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Defensoria Pública, incorpora-se à Constituição do Estado o que é enunciado no § 12, do art. 37, da Constituição da República, resultado da Emenda Constitucional nº 47/05.

A EC nº 41, de 19/12/2003, além de alterar as normas constitucionais referentes à aposentadoria dos servidores públicos, no bojo da denominada Reforma da Previdência, também modificou a redação do inciso XI do art. 37 da CF-88, estabelecendo, como limite máximo remuneratório, subtotos diferentes por Poder, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, estabelecendo que para o Poder Executivo, teríamos como teto o subsídio do Governador do Estado.

Essa diferenciação demonstrou-se inadequada, tendo em vista os incentivos e desincentivos criados, em desfavor das funções realizadas no âmbito do Poder Executivo, especificamente àquelas carreiras que exercem atividades essenciais ao funcionamento do Estado não vinculadas ao exercício da jurisdição, como as carreiras Jurídicas, do FISCO, dos Militares do Estado e da Saúde, entre outros.

Esse resultado da EC 41 incorreu em estímulo à discriminação, provocando a desarmonia salarial, principalmente nas carreiras que se organizam mediante sensível posicionamento hierárquico

fazendo com que os ocupantes de níveis escalonados de funções e atribuições, venham a perceber a mesma remuneração.

De fato, a própria Constituição, além de determinar, no inciso XII do mesmo artigo 37, que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, estabelece, no § 1º do seu artigo 39, que os padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos deve observar a natureza, o grau de responsabilidade dos cargos componentes de cada carreira, além dos requisitos para investidura e peculiaridades do cargo, independentemente do Poder ao qual se vincula.

Para superar tal quadro, gerado pela aplicação de subtotos distintos por Poder foi aprovada a EC nº 47, de 5/5/2005, que acrescentou o § 12 ao art. 37 da Constituição Federal. Esta norma Constitucional faculta aos Estados e ao Distrito Federal, por meio de emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, a adoção de subsídio único para os três Poderes, representado pelo subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando, entretanto, tal disposição aos subsídios dos deputados estaduais, distritais e dos vereadores.

Importante salientar que, até a presente data, cerca de 20 estados da federação já adotam essa medida, o que ratifica a pertinência da Proposta que ora se submete à essa Augusta Casa de Leis.

Ainda destaque-se que a presente proposta de Emenda Constitucional não altera valor de remuneração de nenhuma categoria de servidores públicos, mas apenas estabelece limite de remuneração para todas as categorias e níveis hierárquicos, de forma isonômica. Para qualquer reajuste ou incremento no valor de subsídios ou da remuneração são validas as regras vigentes até o presente momento.

As demais regras vigentes, como por exemplo, os vencimentos e remunerações quem tem por incremento a revisão geral anual, à ela continuam vinculados.

Que reste claro, portanto, que somente se está prevendo, de acordo com o permissivo expresso no § 12 do art. 37 da Constituição Federal, a adoção de teto único para remuneração, subsídios e vencimentos, para todos e, ainda, nos termos do mesmo permissivo constitucional, não aplicável aos membros da Assembleia Legislativa.

Eis, pois, os motivos pelos quais espero que esta Casa de Leis e seus Membros, sempre sensíveis às ações e propostas que visem corrigir injustiças existentes, seja em que setor ou momento for, após os tramites regimentais, adotem e aprovelem esta Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2017.

NILTON FRANCO
Deputado Estadual

JÚNIOR EVANGELISTA
Deputado Estadual

CLEITON CARDOSO
Deputado Estadual

ROCHA MIRANDA
Deputado Estadual

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
Deputado Estadual

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual

WANDERLEI BARBOSA
Deputado Estadual

AMÁLIA SANTANA
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 3/2018

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada destinada aos integrantes do quadro de servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins definir a margem dos recursos orçamentário-financeiros ao custeio do Programa de Aposentadoria Incentivada, bem como a conveniência e oportunidade de sua implantação e execução no exercício.

Art. 2º A esse Programa podem aderir os servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins que, até 31 de dezembro de 2018, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária.

§ 1º É vedada a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada do servidor que estiver respondendo:

I – a processo disciplinar;

II – a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário.

§ 2º A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada implica:

I – a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato concessivo de aposentadoria;

II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;

III – a impossibilidade de investidura em cargo de provimento em comissão na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins pelo prazo de 03 (três) anos a partir da publicação do ato concessivo de aposentadoria.

Art. 3º O incentivo de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada corresponde à indenização de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o subsídio ou vencimento do aderente auferido no mês anterior ao da vigência desta Lei, multiplicado pelo quantitativo de anos de serviço, excluído o tempo ficto.

§ 1º A indenização de que trata este artigo:

a) é atribuída exclusivamente a servidor que formalizar a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada em trinta (30) dias da publicação do regulamento desta lei, ou de suas alterações, mediante decreto administrativo da Assembleia Legislativa.

b) é paga, alternativamente, a critério da Administração:

I – à vista em até 90 (noventa) dias contados da publicação do ato concessivo de aposentadoria;

II – em parcelas mensais, segundo cronograma de desembolso definido em norma a ser editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em atendimento à programação orçamentária.

c) não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem compõe margem de cálculo consignável.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 4º A indenização instituída nesta Lei não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação específica.

Art. 5º Os pedidos de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada são classificados pela ordem cronológica de recebimento, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 6º Incumbe à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins:

I – receber os pedidos de aposentadoria de que trata esta Lei, instruí-los, em procedimento sumário, e promover-lhes a análise técnico-jurídica;

II – baixar e publicar os atos constitutivos da decisão proferida no processo;

III – encaminhar ao Igeprev a decisão concessiva de aposentadoria para a imediata inclusão em folha de pagamento.

§ 1º Mantida a inclusão do benefício em folha de pagamento, incumbe ao Igeprev:

I – proceder à análise dos atos de que trata este artigo;

II – diligenciar, junto a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, eventuais providências saneadoras.

§ 2º Os processos de aposentadoria que tratam essa Lei serão analisados pelo Igeprev-Tocantins e pela Procuradoria-Geral do Estado em regime de prioridade.

Art. 7º As despesas inerentes à indenização pela adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada correm à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 8º Incumbe à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins expedir o regulamento desta Lei, por meio de decreto administrativo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Como é do conhecimento amplo e de toda a sociedade tocantinense, das dificuldades pessoais e financeiras porque passam os poderes públicos estaduais, não sendo com certeza diferente com este Poder Legislativo Estadual, sendo necessário promover dentro dos limites legais, custos e despesas, inclusive com pessoal.

Portanto, os programas de incentivo à aposentadoria são uma forma inteligente de renovação administrativa, aplicados tanto no setor privado quanto no serviço público, pois permitem a redução de despesas e renovação nos quadros funcionais, sem prejuízo aos servidores, que não perdem sua renda.

O Programa de Aposentadoria Incentivada, aqui designado de PAI, é um instrumento utilizado como uma forma de enxugamento do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa

do Estado do Tocantins, visando a otimização dos custos e a racionalização na gestão de pessoas.

A adesão ao PAI também não tem o efeito de liquidar todos os débitos trabalhistas do empregador, mas sim apenas as parcelas e os valores contidos no recibo de quitação assinado pelo empregado que se demite ou se aposenta.

Esse programa, na sua estrutura formal, é composto basicamente pelos seguintes elementos:

- . apresentação da justificativa do programa;
- . transação deve envolver partes ligadas por relação jurídica de emprego;
- . os direitos envolvidos devem ser patrimoniais e transacionáveis;
- . liberdade de adesão;
- . condições de igualdade sem discriminação de servidores;
- . bilateralidade, demonstrando reciprocidade de concessões;
- . descrição das vantagens concedidas, explicitando as verbas de incentivo como isenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Além dos direitos previstos na legislação, normalmente o empregador concede outras vantagens aos seus servidores que aderem ao dito Programa de Aposentadoria Incentivada, cuja finalidade é basicamente, e aqui se referenda a intenção de promover um ato bilateral e de mão dupla, onde ambos se beneficiam, como é o caso presente.

Desse modo, ao adotar o presente Programa de Aposentadoria Incentivada, esta Assembleia Legislativa cumprirá seu premente dever de redução de despesas e, simultaneamente, fará justiça com seus servidores mais experientes que receberão alguma compensação financeira.

É o que apresentamos.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2018.

MAURO CARLESSE
Presidente

Deputada LUANA RIBEIRO **Deputado TOINHO ANDRADE**
1º Vice-Presidente 2º Vice-Presidente

Deputado JORGE FREDERICO **Deputado NILTON FRANCO**
1º Secretário 2º Secretário

Deputado CLEITON CARDOSO **Deputado ZÉ ROBERTO**
3º Secretário 4º Secretário

Atos Administrativos

PORTARIA Nº 032/2018 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015, e

Considerando o que dispõe o art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de

agosto de 2007, e na Portaria nº 281-DG, de 10 de outubro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição do primeiro período das férias legais da servidora **Rose Mary Alves Cerqueira**, matrícula nº 60, referente ao aquisitivo: 01/01/2010 a 31/12/2010, suspensas através da Portaria nº 364/2010, publicada no Diário da Assembleia nº 1817, para gozá-la em 12/03/2018 a 26/03/2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de fevereiro 2018.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA

Alan Barbiero (PSB-Suplente)

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Cleiton Cardoso (PSL)

Eduardo do Dertins (PPS)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (PMDB)

Eli Borges (PROS)

Ivory de Lira (PPL - Suplente)

Jorge Frederico (PSC)

José Bonifácio (PR)

Júnior Evangelista (PSC - Licenciado)

Luana Ribeiro (PDT)

Mauro Carlesse (PHS)

Nilton Franco (PMDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Osires Damaso (PSC)

Paulo Mourão (PT)

Ricardo Ayres (PSB - Licenciado)

Rocha Miranda (PMDB)

Toinho Andrade (PSD)

Valdemar Júnior (PMDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vilmar de Oliveira (SD)

Wanderlei Barbosa (SD)

Zé Roberto (PT)